

TC/003918/2023

Objeto: Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à coordenadoria de regularização fundiária - CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo

Interessado(s): Secretaria Municipal de Habitação (*), Ricardo Luiz Alvarez Ferreira, Silvio Eugênio de Lima, João Siqueira de Farias, Consórcio Consenge sp Regulariza, Consórcio Lbr Regulariza Sp, Consórcio Dgsp, Consórcio Reurb sp

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação do ilustre Assessor preopinante no sentido da **irregularidade** da Concorrência nº 006/SEHAB/2021 e resalto a **superação** dos itens **4.1¹, 4.2², 4.4³, 4.5⁴** do Relatório de Análise de Licitação.

Os itens **4.6⁵ e 4.7⁶** são **passíveis de superação**, a critério de Vossa Excelência, conforme fundamentos consignados no parecer precedente, que ora adoto.

Por fim, ainda **persistem** os achados consubstanciados nos itens **4.3⁷, 4.8⁸ e 4.9⁹**, embora sobre este último (4.9), se destaque, para análise e ponderação de Vossa Excelência, os

¹ 4.1. A abertura do procedimento licitatório não foi devidamente justificada, considerando a imprecisão do objeto e ausência de esclarecimentos quanto à não realização de concurso público para realização das atividades previstas no termo de referência. (subitem 3.2.1);

² 4.2. O Edital nº 006/SEHAB/2021, datado de 16.05.22, não foi assinado pela autoridade competente, em infringência ao art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.5);

³ 4.4. A exigência prevista no item 10.3.3.2 do edital de que os coordenadores devem pertencer ao quadro das licitantes é restritiva, na medida em que não se deve exigir custos desnecessários para as empresas antes da efetiva contratação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.12.2);

⁴ 4.5. Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo exigido para comprovação de experiência das licitantes, em infringência ao 3º, I, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.12.3);

⁵ 4.6. Verifica-se que foram excessivos os prazos de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM Consultoria e GAB Engenharia, considerando prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19, o princípio da razoabilidade e da transparência. (subitem 3.2.13);

⁶ 4.7. A desclassificação da empresa Núcleo Engenharia por inexecução foi indevida, considerando a natureza relativa da presunção de inexecução prevista no art. 48, §1º da LF nº 8.666/93, o entendimento assentado nos Acórdãos nºs 875/2008 e 823/2014 do TCU e o disposto na Súmula nº 262 do TCU (subitem 3.2.14.1);

⁷ 4.3. A avaliação da Comissão, em relação aos itens que compõem o critério Metodologia e Plano de Trabalho, quais sejam: Descrição da Metodologia, Descrição do Plano de Trabalho, Organização de Proposta e Descrição do Sistema de Monitoramento foi realizada sem a indicação de parâmetros objetivos para a aferição dos itens, ...

⁸ 4.8. Irregularidade na habilitação fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP, em infringência ao item 12.1.2.5 do edital e ao art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.14.2)

⁹ 4.9. Intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.15).

esclarecimentos oferecidos pela Origem e pelo Consórcio, transcritos no ponto 16 do parecer de peça 81, bem como a possibilidade de sopesamento dos critérios da segurança jurídica e interesse público e social que envolvem o caso.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

Paulo Antônio Carvalho Junyor
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP nº 384.244

PACJ/DCD